

1. Introdução

O sufrágio universal garantido no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um instrumento que garante a possibilidade de modificação do *status quo*, ou seja, através da ação do voto indistinto a todas as pessoas, a pauta de políticas públicas garantidora dos direitos sociais e desenvolvimento econômico de todas as camadas da sociedade podem ser reivindicadas.

As reivindicações populares e as lutas políticas ganham forças com o sufrágio universal, a pressão e a fiscalização popular através do voto, servem de instrumentos garantidores da aplicação do texto constitucional e suas normas programáticas.

E a partir disso, é possível dar uma maior legitimidade ao Estado de intervir nas relações, possibilitando que direitos sociais possam ser devidamente efetivados, visando a garantia nuclear da dignidade da pessoa humana, mas também visando que haja a diminuição de desigualdades sociais, bem como um desenvolvimento econômico apropriado que acompanha os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

As mencionadas fases do percurso desse estudo buscam elucidar a seguinte problematização: Qual a importância do sufrágio universal na garantia de direitos fundamentais sociais?

Em se tratando dos aspectos metodológicos adotados aqui, optou-se pelo método indutivo, racionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais, quando necessário.

2. Constituição Dirigente e as normas programáticas

Na teoria do Direito Constitucional há inúmeras formas de compreensão do conceito de Constituição, seja pelo viés de estrutura formal, como instrumento que institui e delimita atribuições, competências e procedimentos, e, outro que entende a Constituição a partir de uma visão mais ampla, que não apenas organiza e estrutura o Estado, como também a sociedade por meio da instituição de programas e finalidades a serem concretizados.

Para Peter Lerche, a Constituição dirigente tinha como objetivo acrescentar uma nova ordem, diferente das comuns Constituições já elaboradas, com fulcro em imposições permanentes ao legislador. Justamente no contexto da promulgação da Constituição Alemã de 1949 (Lei Fundamental de Bonn), após os horrores praticados pelo nacional socialismo na Alemanha, Lerche investigou os limites de vinculação do legislador a imposições

constitucionais que estabeleciam deveres legislativos e, por conseguinte, analisou o caráter normativo destes preceitos constitucionais (SCHOLZE, 2014).

Já o lusitano Canotilho, a partir da construção do pensamento de Lerche, advoga o conceito de uma Constituição dirigente mais extensiva - analítica e aprofundada, inserida no âmbito de reconstrução da Teoria da Constituição, mediante uma teoria material da Constituição desenvolvida como teoria social.

Na obra do doutrinador lusitano, publicada em 1982, intitulada “Constituição Dirigente e vinculação do legislador” foi desenvolvida uma Teoria da Constituição cuja tese culminava no sentido de que as normas constitucionais programáticas, diferentemente do que assinalava a doutrina tradicional, não consistem em promessas, programas ou meros preceitos políticos desprovidos de vinculação. Segundo o professor português, estas normas apresentam o mesmo valor jurídico que as outras dispostas no texto constitucional.

Para Canotilho, a normas constitucional está vinculando verdadeiros comandos/regras a serem seguidas por todos os poderes, em especial ao legislador infraconstitucional, bem como, por todos aqueles que operem o direito, seja na aplicação ou interpretação das normas jurídicas.

A expressão “Constituição Dirigente e vinculação do legislador” denota preliminarmente o objeto referencial, no sentido de se examinar o que é possibilitado a uma Constituição dispor sobre a atuação dos órgãos cuja função é legislar, assim como quais as atribuições do legislador para o cumprimento efetivo das imposições constitucionais.

O núcleo de Constituição dirigente é a legitimação material da norma constitucional por meio dos objetivos e finalidades definidas na norma constitucional. Consoante o pensamento de Canotilho, a compreensão de Constituição dirigente está relacionada a um programa de ação para a mudança social, visa a alteração do *status quo* com uma obrigação positiva – uma fazer ao Estado, no sentido de assegurar força jurídica para a alteração da sociedade.

Não há no texto constitucional apenas a estrutura básica da governança de um Estado, mas também se define as políticas públicas específicas e diretrizes para sua implementação. Em outras palavras, incorpora um papel pro-ativo do Estado na definição e direção do desenvolvimento do país.

Apresentado os conceitos doutrinários e o sentido de uma Constituição dirigente, destaca-se que conforme Gilberto Bercovici (BERCOVICI, 2005), o conceito de Canotilho é muito mais amplo, pois não apenas uma parte da Constituição é chamada de dirigente, mas toda ela.

Apresenta-se como núcleo do Constitucionalismo Dirigente a existência de uma Constituição que estabelece uma nova ordem econômica com o intuito de direcionar políticas públicas e conformar a atuação estatal em sintonia com objetivos constitucionalmente relevantes.

A Carta Magna está repleta de promessas de transformação do país, é assim também chamada de Constituição Aspiracional¹, materializadas em normas programáticas e princípios que regem a atuação do Estado.

As normas constitucionais programáticas são, conforme José Afonso da Silva:

"normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado" (SILVA, 2012, p. 138)

Para Maria Helena Diniz, as normas programáticas são:

"... aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado" (DINIZ, 1998, p. 371)

A Constituição Federal de 1988 é um exemplo de Constituição dirigente, pois consagra inúmeras normas programáticas, como, por exemplo, as que estabelecem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

O supracitado artigo 3º da CRFB/88 constitui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é uma verdadeira "cláusula transformadora", que bebe na fonte da Constituição Italiana de 1947² e na Constituição Espanhola de 1978³.

¹ A expressão "aspiracional" no melhor sentido da verbo "aspirar", ou seja, no sentido de buscar, desejar, pretender, é nítido o valor semântica da vontade de mudança.

² Artigo 32 da Constituição da Itália: "Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali. È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese".

³ Artigo 9º, 2, da Constituição da Espanha: "Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas; remover los

Ao tratar dos objetivos da República Federativa do Brasil, o constituinte originário institui uma verdadeira obrigação ao legislativo e ao executivo, a política foi constitucionalizada, trata-se de verdadeira cláusula compromissória, estamos diante de normas programáticas, ou seja, metas, objetivos constitucionalmente assentados que devem ser perseguidas pelo Estado e reclamados pelo povo. O Estado deverá adotar políticas públicas tendentes à consecução desses fins, ao povo cabe cobrar e fiscalizar.

Ao definir claramente os objetivos sociais, como a redução da pobreza ou a promoção do desenvolvimento sustentável, a Constituição fornece um quadro orientador para a elaboração de políticas.

Isto permite que os governos tomem decisões informadas e priorizem os objetivos de longo prazo em detrimento dos interesses de curto prazo.

2.1 Desafios da Constituição Dirigente

Muitos desafios associados à implementação da política pública na constituição dirigente.

A inclusão de políticas específicas na constituição pode restringir a flexibilidade e adaptabilidade dos governos para responder às necessidades sociais em evolução. À medida que as circunstâncias mudam, podem ser necessárias revisões da constituição, o que pode ser um processo complexo e demorado.

E nessa promessa transformadora com o texto constitucional de 1988 e a *hipertrofia* da Constituição, que o professor Marcelo Neves refere-se sobre “a constitucionalização simbólica”:

“a constitucionalização simbólica de orientação social-democrática é restabelecida com o texto constitucional de 1988.à crença pré-constituente na restauração ou recuperação da legitimidade estava subjacente um certo grau de “idealismo constitucional”. O contexto social da Constituição a ser promulgadas já apontava para limites intransponíveis á sua concretização generalizada” (NEVES, 2011, p. 183)

A incorporação de normas programáticas numa constituição significa a aspiração do Estado em promover determinados objetivos, como a justiça social, a sustentabilidade ambiental ou o desenvolvimento económico.

Contudo, o desafio surge quando se tenta dar efeito jurídico a estas normas programáticas. Ao contrário das disposições específicas que podem ser facilmente aplicadas e julgadas, as normas programáticas carecem dos mesmos padrões concretos e mensuráveis. A

obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social”.

sua implementação requer a colaboração de vários intervenientes, incluindo o governo, o poder judicial, organizações da sociedade civil e os próprios cidadãos.

E nesse contexto:

“transfere-se a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto...a Constituição de 1988 é a “mais programática” entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro: “a promessa de uma sociedade justa, a esperança de sua realização” (NEVES, 2011, p. 186).

Outro desafio reside no potencial conflito entre diferentes políticas públicas consagradas na Constituição, especialmente sobre as posições adotadas pelos governantes, ora governos liberais e menos interventivo, ora governos sociais e mais interventivos, além da formação representativa no Poder Legislativo e seus interesses nas pautas sociais.

Os governos devem navegar nestas complexidades para garantir a coerência e a eficácia na concretização de políticas públicas.

A superação destes desafios exige esforços coletivos de várias partes interessadas e a adoção de estratégias abrangentes que combinem medidas legais e políticas com a participação ativa dos cidadãos. Só através de uma abordagem sistemática e inclusiva é que as normas programáticas podem tornar-se mais do que meras aspirações e contribuir verdadeiramente para o desenvolvimento socioeconómico e para a promoção dos valores democráticos.

3. Direitos fundamentais sociais e o sufrágio universal

Os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração que possuem como finalidade garantir a dignidade da pessoa humana, englobando desde uma proteção das liberdades sociais e dos próprios direitos sociais em face de supressões das condições de vida digna do ser humano (status negativo) até, e, sobretudo a promoção dessas condições de vida digna e do pleno desenvolvimento da personalidade de cada homem, de acordo com a sua própria autonomia de vontade (SANTOS, 2022, p. 609).

A garantia e reconhecimento dos direitos sociais estão diretamente ligadas ao constitucionalismo social, que surge especialmente a partir das mudanças políticas provocadas pela Primeira Guerra Mundial e pela crise econômica do início do séc. XX.

A primeira Constituição que garantiu uma lista de direitos sociais foi a Constituição Mexicana de 1917, que se encontra em vigor até os dias atuais.

No contexto histórico do fim da Primeira Guerra Mundial foi promulgada a Constituição de Weimar, na Alemanha, em 1919, que certamente foi a Constituição mais importante do séc. XX, com influência mundial.

Já no Brasil, a primeira constituição brasileira a reconhecer em seu texto direitos sociais foi a Constituição de 1934, influenciada diretamente pela Constituição de Weimar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nossa atual Constituição, consagrou um verdadeiro microssistema para a concretização dos direitos sociais, dispondo sobre objetivos em seu art.3^o⁴ de forte mandamento social e em seu artigo 6^o, em capítulo próprio consagrado aos “Direitos Sociais”, reconhecendo diversos direitos, os quais merecem o devido destaque:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

É necessário destacar também o Título VIII do texto constitucional – Da Ordem Social – que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, devendo o Estado exercer a função de planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade nos processos de formulação de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Ou seja, o Estado é o grande interventor nas relações de trabalho, visando garantir a proteção e efetividade desses direitos, considerados direitos absolutamente indisponíveis, pois garantem que o homem adquira uma vida digna.

É por isso que a Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 14 que a *soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*. Isso porque, o interesse de que a intervenção Estatal nesses direitos deve ser garantida para todos de maneira igual.

O direito de sufrágio é o direito de escolha, isto é, o direito de votar e ser votado, e, nos termos da Constituição Brasileira de 1988 é universal, isto é, o seu exercício independe de condições discriminatórias, como condições econômicas, sociais, intelectuais, gênero, cor, etc., é garantido a todos que preenchem os requisitos de cidadania e alistabilidade nos termos da legislação constitucional e legal.

4 CRFB/88, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Percebe-se que o sufrágio universal é um instrumento garantidor da democracia, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do texto constitucional, todo o poder emana do povo, logo, nada mais correto a participação universal dos cidadãos brasileiros.

A Constituição Brasileira de 1988, como já devidamente explanado neste artigo, é uma constituição dirigente, repleta de normas programáticas, ou seja, o seu intuito é de direcionar políticas públicas e conformar a atuação estatal em sintonia com objetivos constitucionalmente relevantes e estabelecidos em sua norma. O constituinte originário consignou no texto constitucional programas de governo, compromissos aos poderes instituídos para a realização dos fins sociais do Estado.

Não há outra forma, senão, através do sufrágio universal para que os direitos consagrados no texto constitucional, possam ser cumpridos pelos poderes públicos e serem objetos de transformação da sociedade e de justiça social.

O sufrágio universal garante o direito à participação da política do país. Ao permitir que todos os cidadãos exerçam os seus direitos de voto, os governos podem reivindicar legitimidade e manter a sua autoridade.

Isto é significativo, pois promove um sentido de apropriação e responsabilidade entre os cidadãos relativamente aos seus sistemas políticos, incentivando assim o envolvimento ativo no processo político.

Além disso, o sufrágio universal permite que os indivíduos elejam representantes que partilham os seus valores e preocupações, dando-lhes uma participação na definição de políticas públicas que tenham impacto nas suas vidas.

Direitos fundamentais sociais são considerados direitos de “segunda geração” (aqui na iremos adentrar no mérito da terminologia “geração” ou “dimensão”, não compete a este artigo), ou seja, direitos prestacionais, que geram uma obrigação positiva ao Estado, uma obrigação de fazer, de materializar os direitos previstos no texto constitucional.

Na definição do constitucionalista alemão Georg Jellinek, cada direito fundamental constitui um direito público subjetivo, isto é, um direito individual que vincula o Estado, sendo os direitos sociais ou prestacionais, pertencentes a categoria dos direitos de *status positivus*, pois são direitos que permitem aos indivíduos exigirem determinada atuação do Estado no intuito de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade.

Conforme Dimitri Dimoulis, o Estado deve agir no sentido indicado pela Constituição (E deve interferir na esfera). De forma simétrica, o indivíduo tem o direito (positivo!) de receber algo, que pode ser material ou imaterial. A expressão direitos sociais se justifica

porque o seu objetivo é melhorar de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social.⁵ (DIMOULIS, 2020, p.68)

Neste sentido, preciso é o brilhante Carlos Miguel Herrera:

“Esta conclusão resulta de uma suposta diferença de “natureza jurídica” entre direitos individuais e “direitos sociais”, às vezes tematizada por distinções como “direitos de liberdade” e “direitos crédito” (droits-créances) ou de “direito (ou liberdade) de” e “direito a”, implicando os primeiros em uma abstenção do Estado, enquanto os segundos conduziriam a uma prestação material. Uma vez definidos como obrigações (prestações) ligadas à atribuição de bens, considera-se que os direitos sociais não são direitos fundamentais no mesmo sentido que os direitos do homem, já que estes, por definição, precedem à sociedade, enquanto que os outros são obrigações que não existem até que se tenha constituído a sociedade, um Estado que permitirá que sejam colocados em funcionamento os serviços públicos destinados a satisfazer as necessidades sociais por meio de prestações materiais.” (HERRERA, 2007)

Sem o exercício do sufrágio universal e o voto, não seria possível pleitear os direitos consagrados na Constituição, sem o exercício do voto de maneira indistinta a todas as camadas da sociedade, não seria possível assegurar a igualdade de chances e a promoção de políticas públicas sociais, não seria possível melhorar as condições de vida das categorias mais necessitadas da sociedade.

Ao participar no processo eleitoral, os cidadãos podem influenciar a composição do governo e defender políticas que garantam estes direitos. Consequentemente, o sufrágio universal abre o caminho para a realização dos direitos sociais, garantindo que sejam protegidos e promovidos pelo Estado.

Ao dar aos indivíduos a oportunidade de participar na tomada de decisões, o sufrágio universal desempenha um papel vital no reforço da coesão social e na redução das tensões sociais. O direito de voto de cada pessoa cria um sentido unificado de responsabilidade e promove um compromisso partilhado com a igualdade e a justiça.

A inclusão de todos os cidadãos incentiva a colaboração, o diálogo e o sentimento de pertença, conduzindo ao desenvolvimento de sociedades coesas e harmoniosas.

Caso o sufrágio não fosse universal, um analfabeto que tem o voto como facultativo, não teria meios de pleitear o direito fundamental social da educação. Se o sufrágio não fosse universal e o voto modelo de alteração do *status quo* não fosse garantido as mulheres, como elas iriam pleitear os seus direitos sociais do trabalho sem qualquer discriminação?!

O exercício do voto e o sufrágio universal é instrumento garantidor da realização dos direitos previstos na Constituição.

Além de aumentar o número de eleitores, leia-se o voto quantitativo, necessário e imprescindível é a conscientização dos direitos previsto na norma constitucional e a educação política.

O sufrágio universal é assegurado pelo voto quantitativo e suas consequências pelo voto qualitativo. As políticas públicas de conscientização podem e devem ser voltadas ao aumento da qualidade e não da possível diminuição do número de eleitores (OLIVEIRA, 2015, p. 88-115).

Percebe-se que a evolução da qualidade do voto, passa pelo sufrágio universal, é toda uma engrenagem a partir do momento que de maneira indistinta todas as camadas da sociedade terão o direito ao voto, homens, mulheres, negros, brancos, analfabetos, ricos, pobres, pessoas com deficiência e todo e qualquer ser humano que se encontre em situação de vulnerabilidade, todos poderão pleitear os seus direitos e conscientizar-se que é possível cobra-los e exigi-los, através desse movimento garantidor do estado democrático de direito, será possível que direitos fundamentais sociais básicos possam ser garantidos, como a educação, o trabalho, a saúde, moradia, que a partir do momento que as condições mínimas de existência humana digna forem garantidas, a qualidade do voto será conquistada e o Brasil certamente será um país mais igualitário e que minimizará oportunistas e fascistas no governo.

O sufrágio universal possibilitada o controle estatal, inclusive em não escolher aqueles que não cumprem o prometido ou satisfaçam apenas interesses pessoais e de seus, óbvio que não vivemos como Alice no País das Maravilhas e sabemos das mazelas do nosso cenário político e da falta de representatividade que sofre o povo brasileiro, inclusive, com atentados a democracia que partem do próprio Estado, mas justamente pela soberania popular que se somam forças para o devido respeito a Constituição, o voto universal é poder de resistência.

Para Muller (2014) o direito é uma forma que o indivíduo tem razoavelmente de exigir da sociedade as garantias que são positivadas e conquistadas pelas lutas sociais.

A conscientização política gerada pelo sufrágio universal e a educação, gera uma luta pela execução dos direitos positivados na Constituição, pois, o sufrágio universal garante que todos de maneira indistinta estejam presente na vida política do país.

E assim, “*mais do que oferecer “serviços” sociais – entre eles a educação – as ações públicas, articuladas com as demandas da sociedade, devem se voltar para a construção de direitos sociais.*” (HOLFING, 2001, p. 30)

4. Intervenção do Estado na economia e garantia dos direitos sociais.

Para que um Estado se desenvolva de maneira igualitária e homogênea, garantindo liberdade, propriedade e renda de forma digna e sem exploração do ser humano pela busca desesperadora do capital, não há outro meio do que a necessária intervenção do Estado para a concretização das políticas públicas e na economia.

Afinal, a própria Constituição Federal de 1988 assim determina, pois, dirigente como é e portadora de inúmeras normas programáticas, traça compromissos a serem assumidos pelo Estado.

O texto constitucional determina que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Não poderia ser diferente a valorização do trabalho, pois, através da dignidade do trabalho haverá a valorização da mão de obra e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

O pressuposto do trabalho é a retribuição por um salário mínimo digno e poder ter as suas necessidades vitais básicas supridas, bem como disse Voltaire:” *O trabalho poupa-nos de três grandes males: tédio, vício e necessidade.*”

Porém, é importante mencionar que a dignificação do homem não se limita tão somente ao exercício do labor em si, mas também por ser um meio de identificação do homem na sociedade, especialmente porque é através do trabalho que ele vai demonstrar a sua contribuição com a sociedade.

Além disso, é dever do Estado também garantir que esse trabalho seja exercido da mesma forma em condições dignas, prezando o valor máximo da Constituição Federal de 1988.

Afinal, é como diz aquele velho ditado “os fins justificam os meios”, ou seja, se os meios para o exercício do labor não são dignos, o resultado desse trabalho da mesma forma não o será.

A garantia para que isso ocorra é a intervenção concreta do Estado, visando com que as empresas observem as normas de segurança visando proporcionar ao empregado um meio

ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como garantindo que os direitos trabalhistas sejam devidamente observados e cumpridos.

Conseqüentemente, com um labor apropriado, o Estado consegue possibilitar um redução das desigualdades sociais provocadas por práticas predatórias do mercado e de grupos oportunistas, que se aproveitam de conjunturas históricas para deter o poder econômico e desta forma, deve o Estado garantir ao máximo que toda a sociedade de maneira indistinta seja assegurada de seus direitos, pois todas as camadas sociais participam do processo político, afinal, o sufrágio é universal.

Segundo Davys Sleman de Negreiros, o papel econômico do Estado moderno manifesta-se da seguinte forma:

"Redistribuição de renda: o Estado arrecada impostos e contribuições sociais e, como contra partida, paga aposentadorias, pensões e subsídios diversos; Autoridade monetária: através do Banco Central, Conselho Monetário Nacional, Banco do Brasil, CEF e BNDES, o Estado dirige os mecanismos monetários e creditícios; Legislação e regulação econômica: O Estado define as "regras do jogo" econômico-social, por exemplo: as condições de concorrência; operações com exterior; regras de emprego e salários e o chamado direito trabalhista; regulamentação do direito de propriedade, entre outros" (NEGREIROS, 2003).

Assim, necessária é a intervenção do Estado na economia como agente normativo e regulador da atividade econômica, pondo um freio nas práticas econômicas desiguais e na garantia dos direitos fundamentais sociais.

Para André Ramos Tavares (TAVARES. Op. cit., p. 4) *“o mercado livre é considerado como a origem da desigualdade, de modo que é defendida não apenas a intervenção do Estado sobre a economia, como também o comando, pelo Estado, de toda a atividade econômica”*.

Como bem leciona Bercovicci, a Constituição econômica de 1988 no Brasil, fruto do movimento do novo constitucionalismo latino-americano, está inserida em um movimento social e econômico mais complexo, o que demanda uma atuação mais ampla e profunda pelo Estado. Nesse sentido, a pressão das forças populares é fundamental para que o Estado atue estabelecendo uma atuação política, que garanta a progressiva construção, através do Direito, de uma nova realidade social e econômica que permita a superação do subdesenvolvimento. (BERCOVICCI, 2022, p. 285-305).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sem dúvida é uma constituição transformadora, mas as alterações do *status quo* só terão condições de serem alcançadas através do voto indistinto a toda a camada da sociedade, o sufrágio universal como

voto quantitativo e ao longo dos anos com educação, em todas as suas formas, a obtenção do voto qualitativo para a devida consecução das finalidades constitucionais.

A inserção e reinserção de todas as classes da sociedade nas políticas públicas, passa, necessariamente, pelo sufrágio universal, a participação popular é o combustível da democracia, do desenvolvimento nacional e as normas constitucionais devem refletir na sociedade as suas disposições.

5. Conclusão

Somente por meio da participação popular através do sufrágio universal e de seu exercício pelo voto, que a vontade do constituinte originário em transformar a sociedade brasileira e fazer valer as disposições constitucionais poderá ser concretizada.

O exercício do voto a todas as pessoas de maneira indistinta possibilita o pleito de ações governamentais e influenciar diretamente o processo político.

O sufrágio universal promove a inclusão social, o processo democrático e garantia dos direitos sociais previstos no texto constitucional, bem como, promove a inclusão e permanência de indivíduos que antes da garantia do voto universal e indistinto, estavam afastados das iniciativas de políticas públicas.

Através de uma constituição dirigente e transformadora como a atual Constituição brasileira, o sufrágio universal se faz necessário e aliado a uma jurisdição constitucional forte, se torna um instrumento de desenvolvimento econômico e social, pois, quem iria pleitear diretamente os direitos da mulher no mercado de trabalho e na política, senão as mulheres?! Quem iria pleitear a moradia e a alimentação, senão os necessitados que podem votar?! Quem iria pleitear por educação, senão aqueles que precisam de educação, tais como os analfabetos e os pais para a educação de seus filhos e assim poder ter um futuro melhor?!

O sufrágio universal é um verdadeiro instrumento de concretização da política social e econômica prevista na Constituição brasileira de 1988, trata-se de garantia da preservação e manutenção de todas as camadas da sociedade no cenário político para uma esperança de justiça social.

Votar é estar inserido na sociedade e estar inserido na sociedade é fazer com que seus direitos constitucionais sejam assegurados. Assim, a partir do sufrágio, o Estado é legitimado a intervir com maior força nas relações, especialmente as que envolvem os direitos sociais, visto estarem ligados diretamente a geração de riqueza e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico da sociedade.

O sufrágio universal é indispensável para concretizar os direitos sociais. Ao permitir que todos os cidadãos participem no processo democrático, capacita as vozes marginalizadas, fortalece a coesão social e garante a proteção dos direitos fundamentais.

É através do exercício do sufrágio universal que as sociedades podem lutar pela justiça social, pela inclusão e pelo bem comum. É, portanto, imperativo que continuemos a lutar pelo sufrágio universal como meio de concretizar e proteger os direitos sociais de todos os indivíduos.

Denota-se que o sufrágio universal possui grande importância e aplicabilidade, haja vista o disposto na Constituição Federal de 1988 no intuito de alcançar uma vida digna.

E, somado a isso, a relevância quanto a aplicabilidade desse instituto, pois possibilita a participação de toda a sociedade quanto ao rumo da ação, além de indiretamente demonstrar que a preocupação quanto a efetividade desses direitos para todos.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Lucas de Carvalho ; PAIVA, Danuza Aparecida de et al . **Direito Econômico do planejamento estatal:: uma análise da natureza jurídica do planejamento econômico**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19 , n. 3981, 26 mai. 2014 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28092>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005

_____. **A Constituição brasileira de 1988, as Constituições transformadoras e o novo constitucionalismo latino-americano**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, n. 26, p. 285-305, 2013Tradução . . Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 set. 2022..

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a Constituição Dirigente**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 7. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena, **Dicionário Jurídico**, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3.

HERRERA, C. M. (2007). **Estado, constituição e direitos sociais**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 102, 371-395. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760>

MORAES FILHO, José Filomeno de. **Congresso Constituinte, constituição dirigente e Estado de bem estar**. 2009. 299p. Tese (doutorado). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

NEGREIROS, Davys Sleman de. **Estado e Economia: uma falsa oposição**. Disponível no endereço eletrônico: <<http://www.revistaautor.com.br/artigos/2003/W20/EXT_20f.shtml>>. Acesso dia 03 de setembro de 2022.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, L. A. Leite . (2015). **A busca da inclusão política através do sufrágio universal qualitativo e quantitativo**. Hegemonia, (16), 88–105. <https://doi.org/10.47695/hegemonia.vi16.200>

SANTOS, Eduardo dos. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª edição. São Paulo. Editora JusPodvim,2022

SCHOLZE, Victor. **Emprego da teoria da constituição dirigente adequada à realidade brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19 , n. 4129, 21 out. 2014 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30277>. Acesso em: 13 jul. 2022.

STRECK, Lenio Luis. **A permanência do caráter compromissório (e dirigente) da constituição brasileira e o papel da Jurisdição Constitucional: Uma abordagem à luz da**

hermenêutica constitucional filosófica. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. Bauru (SP): Edite Editora da ITE, Instituição Toledo de Ensino de Bauru, edição n. 39, janeiro a abril de 2004.

TAVARES, André Ramos, **Direito constitucional econômico** - 3. ed. - Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2011.